Acórdão: 14.418/00/3<sup>a</sup>

Impugnação: 40.10056971-66

Impugnante: Angiodinâmica Ltda.

Coobrigado: Hospital Santa Lúcia Ltda.

PTA/AI: 01.000128495-86

CGC: 02769323/0001-70 (Autuada)

Origem: AF/Divinópolis

Rito: Ordinário

#### **EMENTA**

Responsabilidade Tributária - Coobrigado - Eleição Errônea - Exclui-se do polo passivo da obrigação tributária o Coobrigado, Hospital Santa Lúcia Ltda., pois é apenas sócio da Autuada e sequer pratica atos de gerencia. Não há lei que atribua responsabilidade solidária a ele.

Importação - Recolhimento a Menor do ICMS - O fato alegado pela Impugnante de que a importação se deu sob a modalidade de leasing não a socorre, visto que a modalidade da transação, neste caso, é irrelevante e que o fato gerador do imposto ocorre no momento do desembaraço aduaneiro.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS na importação de equipamento médico-hospitalar, efetivada pela Declaração de Importação nº 98/1296851-2, cujo desembaraço ocorreu em 28.12.98. Exigiu-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 29/39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 56/62.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 64/70, opina pela improcedência da Impugnação.

#### **DECISÃO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que no Auto de Infração foi consignado como coobrigado o Hospital Santa Lúcia Ltda., que é um dos sócios do sujeito passivo, Angiodinâmica. Porém, a condição de sócio pressupõe responsabilidade subsidiária e não solidária, conforme estabelecido no Auto de Infração.

A lei estadual 6763/75 dispõe sobre a solidariedade no seu artigo 21, estabelecendo hipóteses em que diversas pessoas são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária. Não há nessas normas jurídicas atribuição de responsabilidade a sócios cotistas ou acionistas de empresas como obrigados solidários.

Deste modo, e considerando que se os dirigentes sociais não respondem solidariamente pelos atos de gestão que praticam, os sócios que não administram ou não praticam atos de gerência por maior razão não se vinculam. Então, pelos fundamentos expostos o Coobrigado, Hospital Santa Lúcia Ltda. deve ser excluído do polo passivo da obrigação tributária.

No mérito, verifica-se que com uma simples análise do motivo da autuação, pode-se perceber que a Impugnante nem sempre teve a plena convição da tese por ela defendida, ou seja, que a operação de importação se deu sob a modalidade de arrendamento mercantil e que por esta razão não estaria sujeita à incidência do ICMS. Com efeito, o pagamento de fls. 28, ainda que parcial, induz à conclusão de que a Contribuinte acreditava ser devido o imposto na operação praticada.

Por outro lado, os documentos de fls. 40/42 não comprovam que a operação ocorreu sob a modalidade de *leasing internacional*, visto que o contrato devidamente formalizado não foi apresentado. Há de se ressaltar também que, conforme afirma a própria Impugnante, às fls. 38, nesse tipo de contrato é necessária a autorização do Banco Central do Brasil – exigência prevista no art. 16 da Lei Federal nº 6.099/74 e na Lei Federal 7.132/83. Portanto, para se comprovar o *leasing internacional* é imprescindível o registro da operação no Banco Central do Brasil, o que, da mesma forma, não foi apresentado pela Impugnante.

De mais a mais, ainda que ficasse comprovado que a importação se deu sob a modalidade de arrendamento mercantil, estaria sujeita à incidência do ICMS.

Seguindo as diretrizes da Constituição Federal e da Lei Complementar 87/96, a Lei Estadual 6.763/75, em seu artigo 5°, § 1°, item 5, dispõe que "O imposto incide sobre a entrada de mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente de estabelecimento, e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

O art. 6°, I, da Lei 6.763/75 e o art. 12, inciso IX, da LC 87/96 designam como aspecto temporal da hipótese de incidência o momento do desembaraço aduaneiro.

Já o art. 4°, parágrafo único, inciso I, da aludida Lei Complementar preceitua que "é também contribuinte do imposto a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade, importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento.

Verifica-se, então, que a incidência do ICMS na importação de bens ou mercadorias, em face do ordenamento jurídico-tributário vigente, fixa-se a partir de um

único parâmetro: a *entrada* da mercadoria importada. Assim, a partir da nacionalização do produto importado, com o desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

De se ressaltar que nas importações a natureza da transação (*compra*, *locação*, *empréstimo*, *etc.*) não deve ser considerada relevante para efeito da incidência do imposto. A circulação econômica ou a transferência da propriedade do produto é fator alheio à hipótese de incidência, prescindível para a configuração da obrigação tributária principal.

Quanto a argumentação de que a operação de *leasing internacional* escapa à incidência do ICMS, nos termos do art. 3°, VIII, da LC 87/96, salienta-se que a Lei Complementar n° 87/96 limitou-se, ao tratar do assunto, a aduzir que não é alcançada pela não-incidência do ICMS "a venda do bem arrendado ao arrendatário" (art. 3°, VIII). Pela mesma razão, é de se concluir que tal referência aponta exclusivamente para as operações de Arrendamento Mercantil sujeitas ao ISS, ou seja, aquelas firmadas no território nacional.

O art. 3°, VIII, da Lei Complementar 87/96 não se aplica às importações de produtos do exterior com arrendamento mercantil. Pensar diferente seria permitir um tratamento diferenciado entre o arrendador nacional e o estrangeiro, com sensível prejuízo para o primeiro.

Em suma, na importação de qualquer bem oriundo do exterior, o importador fica obrigado ao recolhimento do Imposto de Importação, IPI, como também do ICMS, cuja cobrança está autorizada pela Constituição Federal/88, e seu fato gerador ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, consoante o art. 6°, inciso I da Lei n° 6.763/75.

Vale notar que o **prazo de recolhimento** do imposto encontra-se previsto no art. 85, inciso VIII, do RICMS/96 (efeitos a partir de 13-07-98 – redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, inciso I, ambos do Decreto nº 39.715, de 02-07-98) e ocorre "no momento do desembaraço aduaneiro, tratando-se de importação de mercadoria ou bem do exterior". Portanto, correta a imputação do valor de R\$1.178,09, conforme demonstrado às fls. 02, visto que o pagamento no valor R\$1.214,88 (fls. 25) foi efetuado após o vencimento (28/12/98 x 11/01/99).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir do polo passivo da obrigação tributária o Coobrigado Hospital Santa Lúcia Ltda. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 16/11/00.

# Luiz Fernando Castro Trópia Presidente

## Glemer Cássia Viana Diniz Lobato Relatora

